
Conselheiro **Ulisses Rabaneda**

DECLARAÇÃO DE VOTO

Acompanho o eminente Ministro Luiz Edson Fachin para referendar a Resolução Conjunta nº 14/2026, por reconhecer que o ato normativo editado está aderente aos parâmetros vinculantes fixados pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento conjunto da Rcl 88.319, das ADIs 6.606, 6.601 e 6.604, bem como dos REs 968.646 e 1.059.466, com repercussão geral.

A resolução, a meu sentir, cumpre função essencialmente instrumental, voltada à conformação administrativa do regime remuneratório da Magistratura e do Ministério Público aos contornos definidos pela Suprema Corte, sem extrapolação ou inovação normativa, limitando-se a conferir operacionalidade, uniformidade e transparência às diretrizes estabelecidas.

Nesse cenário, a atuação deste Conselho deve ser compreendida à luz do dever institucional de observância das decisões dotadas de eficácia vinculante, cabendo-lhe assegurar a adequada implementação dos parâmetros definidos, especialmente no que se refere à incidência do teto constitucional e à delimitação das parcelas indenizatórias.

Sem prejuízo disso, parece-me oportuno registrar que a conformação do regime remuneratório das carreiras da Magistratura e do Ministério Público deve sempre ser conduzida com especial atenção à necessidade de preservação de sua estabilidade, previsibilidade e coerência sistêmica. Tratam-se de carreiras de Estado, estruturantes do sistema de justiça, cuja adequada e justa remuneração não constitui apenas dimensão individual, mas elemento institucional relevante para a **independência funcional** e para o **regular desempenho das atribuições constitucionais que lhes são confiadas**.

A valorização do regime remuneratório dessas carreiras também se relaciona com a sua necessária atratividade institucional, fator igualmente relevante para a manutenção e o ingresso de profissionais qualificados, sendo certo que soluções que comprometam esse equilíbrio podem, a médio e longo prazo, produzir efeitos indesejáveis de esvaziamento ou desestímulo ao exercício dessas funções essenciais à Justiça.

Nessa perspectiva, importa mencionar o relevante esforço empreendido pelo Ministro Luiz Edson Fachin e pelo Corregedor Nacional de Justiça, Ministro Mauro Campbell Marques, na busca por uma solução normativa que, ao mesmo tempo em que observa os parâmetros fixados pelo Supremo Tribunal Federal, procura preservar a racionalidade do sistema remuneratório e a **adequada valorização da carreira da Magistratura**. Trata-se de atuação que evidencia preocupação legítima com a estabilidade institucional e com a manutenção de condições adequadas ao desempenho de funções essenciais à Justiça.

Quanto ao texto proposto, destaco que a parcela de valorização por tempo de antiguidade, prevista no art. 3º da resolução, deve observar diretamente o quanto assentado pelo Supremo Tribunal Federal, que fixou o adicional de 5% a cada 5 anos de efetivo exercício em atividade jurídica, até o limite de 35%. Nesse ponto, a expressão “*atividade jurídica*” deve ser compreendida em sentido material, abrangendo também o exercício da advocacia anteriormente ao ingresso nas carreiras, desde que devidamente comprovado, por se tratar de atividade jurídica em sua acepção própria e constitucionalmente reconhecida.

Quanto à gratificação por exercício cumulativo de jurisdição, igualmente prevista na resolução, anoto que sua incidência deve recair sobre hipóteses em que haja efetivo acréscimo de atribuições conforme assentado pela Suprema Corte, alcançando, portanto, situações verificadas tanto no primeiro quanto no segundo grau de jurisdição.

É certo que restou afastada a incidência da vantagem quando se tratar de atribuições inerentes ao cargo, como a atuação ordinária em órgãos colegiados (turma-plenário-órgão especial, *v. g.*). Todavia, entendo que a atuação em órgão diverso daquele de lotação, em caráter substitutivo, configura hipótese distinta, por implicar incremento concreto da carga de trabalho, apto a justificar a incidência da gratificação (turma-turma diversa em substituição, *v. g.*).

Nessas situações, mostra-se adequada a aplicação proporcional da vantagem, na forma *pro rata temporis*, de modo que a substituição eventual — ainda que por período reduzido — enseje o pagamento fracionado correspondente, em consonância com o próprio desenho normativo adotado pela resolução.

Diante do exposto, acompanhando o Relator, **voto pelo referendo da Resolução Conjunta nº 14/2026**, com os registros ora consignados.

É como voto.

Conselheiro **Ulisses Rabaneda**